ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA



"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

LEI COMPLEMENTAR Nº 038 DE 17 DE OUTUBRO DE 2000

"Dispõe sobre a criação de Microrregiões Produtoras, nos termos do § 3º do Art. 25 da Constituição Federal e Art. 14, inciso II da Constituição Estadual, e dá outras providências."

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e eu, Deputado Edio Vieira Lopes, nos termos do § 4º do Art. 43 da Constituição Estadual promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Microrregiões Produtoras, nos termos do § 3º do Art. 25 da Constituição Federal e Art. 14, inciso II da Constituição Estadual.

Art. 2º Constituem-se em Microrregiões Produtoras aquelas destinadas ao cultivo ou criação de acordo com vocação local, assim consideradas as necessidades produtivas do Estado.

Art. 3º Para efeito da localização e classificação das culturas ou criações e atividades a serem implementadas, bem como as explorações agropecuárias ou agroindustriais, são consideradas microrregiões as seguintes localidades:

 I – produção e cultivo de arroz – áreas constantes das margens dos rios Uraricoera, Surumu, Tacutu, Maú e Rio Branco, envolvendo os Municípios de Boa Vista, Cantá, Bonfim e Pacaraima;

II – cultivo e produção de milho e soja – nas margens do rio
 Uraricoera, envolvendo os Municípios de Boa Vista e Alto Alegre;

III – cultivo e produção de soja e milho – nas margens do rio Maú, envolvendo os Municípios de Bonfim e Cantá

Palácio Antônio Martins - Rraça do Centro Civico, 202 - PABX (95) 623-1516 - Telefax (95) 623-1420
CEP: 69.381-380 - Boa Vista - Roraima - Brasil

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA



"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

IV – agroindústria – nas áreas do Projeto Grão-Norte, envolvendo os pólos produtores nos Municípios de Boa Vista, Alto Alegre, Bonfim e Cantá;

V - fruticultura tropical - em regiões dos Municípios de Alto Alegre,
 Mucajaí, São Luiz do Anauá, Rorainópolis e Caroebe;

VI – pecuária bovina leiteira – em regiões dos Municípios do Bonfim,
 Iracema, Mucajaí e Caracaraí;

VII – **pecuária de corte** – em regiões dos Municípios de São João, São Luiz e Caracaraí; e

VIII - piscicultura - nas regiões rurais do Município de Boa Vista.

Art. 4º As Microrregiões serão inseridas na programação das atividades, a cargo da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, com a finalidade de aplicação dos recursos financeiros, constantes da Lei Orçamentária Estadual.

Art. 5º Cada Microrregião caracterizada na presente Lei terá a assistência técnica e extensão rural, indispensável à realização e acompanhamento dos projetos ali desenvolvidos, bem como os incentivos fiscais concedidos à agropecuária e agroindústria pela Legislação Estadual.

Art. 6º Para a concessão dos incentivos fiscais constantes da Legislação Estadual, a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento cadastrará produtores e criadores, bem como as atividades que deverão ser desenvolvidas nas áreas de abrangência de cada Microrregião.

Art. 7º Os recursos financeiros que se fizerem necessários à implementação das atividades e desenvolvimento dos programas, ou subsídios de projetos, são aqueles constantes da Lei Orçamentária Estadual e Legislação especifica.

Paiácio Antônio Martins - Praça do Centro Civico, 202 - PABX (95) 623-1516 - Telefax (95) 623-1420
CEP: 69.301-380 - Boa Vista - Roraima - Brasil



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, disciplinando a área geográfica de cada Microrregião constante desta norma, as culturas, criações e atividades agro-industriais ou agropastoris, de interesse do Estado, para fins de localização, bem como concessão de incentivos fiscais aplicáveis à produção.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 17 de outubro 2000.

Deputado EDIO VIEIRA LOPES

Presidente